

# Câmara Municipal de Bebedouro

# SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 152/2008
OBJETO Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, e d
outras providências.
***************************************
Apresentado em sessão do dia 15/12/2008
Autoria Poder Executivo
Encaminhamento às Comissões de
* * * * * * * * * * * * * * * * * * *
Prazo final
Aprovado em/ Rejeitado em/ Rejeitado em
Autógrafo de Lei nº
Lei nº



# <u>Câmara Municipal de Bebedouro</u>

# SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 152/2008	*********
OBJETO Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de	∍ 1968, e
dá outras providências.	
Apresentado em sessão do dia .15/12/2008	
Autoria Poder Executivo	
Encaminhamento às Comissões de	
Prazo final	
Aprovado em / Rejeitado em /	/
Autógrafo de Lei nº	
Lei nº	



OEC/632/2008 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de dezembro de 2008.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi **rejeitada**, na 43ª Sessão Ordinária, realizada dia 15/12, a Mensagem ao Projeto de Lei nº 152/2008, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

Atenciosamente.

Edson Antonio Pereira PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Hélio de Almeida Bastos PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO – SP

25°0



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 15/12/08

tured harred and the

VOTOS FAVORÁVEIS VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES AUSĒNGIAS

Edson Antonio Pereira

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 16813/2008

DATA: 15/12/2008 H

08 HORA: 22:05:46

ORIG: VARIOS VEREADORES

ASS:: EMENDA A MENSAGEM AO PLEI Nº152/2008

RESP: IDESIA MAGALHAES

# **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2008**

Emenda de autoria dos vereadores Gilberto de Barros Basile Filho, Celso Teixeira Romero, Luiz Roberto dos Santos, Paulo Visoná e Edson Antonio Pereira, que dá nova redação ao art. 1º da Mensagem ao Projeto de Lei nº 152/2008, de autoria do Poder Executivo.

O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 2008, alterada pela Lei Municipal nº 3.132, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O SAAEB exercerá a sua função em todo o município de Bebedouro, competindo-lhe:

a) estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

))	
)	
9	
)	
)	
)	
)	
	••

2 34 %

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

k)		•
Gilberto de Barros Basile Filho VEREADOR DEM  Paulo Visona VEREADOR PMDB	Celso Teixeira Romero VEREADOR DEM Edson Ar	Luiz Roberto dos Santos VEREADOR PMDB Itonio Pereira DOR PTB
		संदर्भ है अस्य की

JUSTIFICATIVA A presente emenda tem por finalidade suprimir da Mensagem a expressão: "diretamente ou mediante contrato, com empresas especializadas em engenharia sanitária", expressão dúbia e polêmica.

33 ° 3

Contrário o (s) Vereador (es)

· State

Fábio Campanelli VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo VEREADOR

Carlos Alberto Corrêa Orpham VEREADOR

Luiz Carlos de Freitas VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

# COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 152/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O	Relator da	Co:	miss	ão de Assu	intos	Gerais da Câm	ara Munic	ipal de Be	ebedouro,	feita
					11	propositura,				
				NWN	$\int \int V dV$	w.dhrile				
••••					1					

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2008.

Carlos Alberto Correa Ørpham

RELATOR

Fábio Campanelli

PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

MEMBRO



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

# COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 152/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2008.

Carlos Alberto Corrêa Orpham RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

Celso Teixeira Romero PRESIDENTE

Paulo Visoná MEMBRO

BL Co



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

# COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 152/2008, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

Q'Relator	da Comissão	de Justiça e	Redação	da Câmar	a Municip	al de Be	bedouro,	,
feitala leitu	ırd e a análise	e da propositu	ra: decide	emitir, par	acer de	L		
1			$\int_{0}^{\infty}$		lu ala	1/1	I = I	
XOX	MASI	di e	1 7 12		WUUI	J. K. W.	1000	Q
M.				/		¥ i <b></b>	***********	_
Sala das Co	omissões, 15	de dezembro	de 2008.					

Rubens Mancondes de Oliveira

RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho

UN 1030

**PRESIDENTE** 

Luiz Roberto dos Santos

**MEMBRO** 



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008 !

Bebedouro, capital nacional da laranja, 12 de dezembro de 2008.

OEP/837/2008/orm

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 152/2008

OS CONTRÁRIOS

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 714, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968 E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

itonio Pereira

PRÉSIDENTE

**HELIO** DE **ALMEIDA** BASTOS,

Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968, alterado pela Lei Municipal nº 3.132 de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O SAAEB exercerá a sua ação em todo o município de Bebedouro, competindo-lhe:

a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato, com empresas especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

b) Operar, manter conservar e explorar, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

"Deus Seja Louvado"



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- c) Lançar, fiscalizar e arrecadar tarifas dos serviços de água e esgoto;
- d) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor;
- e) Fiscalizar permanentemente os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário;
  - f) Aplicar as penalidades previstas em Lei;
- g) Zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, recebendo queixas e reclamações dos usuários, para a solução das questões nos prazos estabelecidos;
- h) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas, cabendo à Prefeitura as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;
- i) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas, cabendo à Prefeitura Municipal as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;
- j) Obter autorizações, licenças e permissões necessárias ao cumprimento e execução dos serviços e obras;
- k) Obter junto aos órgãos competentes as concessões, de direito de uso de mananciais de águas brutas e águas subterrâneas que se fizerem necessárias.



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 2º O art. 3º da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O SAAEB será administrado por um Diretor e na sua falta por um Vice-Diretor, ambos com formação de nível superior em engenharia civil ou ambiental ou sanitarista ou formação na área de química, ou ainda com especialização em qualquer uma dessas modalidades, nomeado pelo Prefeito Municipal, com referendo da Câmara.

Parágrafo Único. Cabe ao Diretor e na sua ausência ao Vice-Diretor, representar o SAAEB em juízo ou fora dele".

Art. 3º O art. 5º da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A receita do SAAEB provirá dos

recursos:

a) Tarifas e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;"

b)	Revogado.
c)	
d)	
e)	
f)	
g)	
h)	



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Parágrafo Único. ....."...".

Art. 4º O art. 6º da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto e as contas respectivas serão estabelecidas em Regulamento.

§ 1º As tarifas de água e esgoto serão fixadas e calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAEB.

§ 2º As tarifas serão calculadas por categoria residencial, comercial, industrial e pública e por faixas de consumo, devendo para fins de manutenção da ligação, ser estabelecida uma tarifa básica com valor fixo mensal e com franquia de 10 m³ (dez metros cúbicos) por economia".

Art. 5° O art. 8° da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 fica revogado.

Art. 6° O art. 10 da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O SAAEB terá quadro próprio de servidores, no qual será aplicado o Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro."

Parágrafo Único.....".

Art. 7º O art. 14 da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à complementação e regulamentação da presente lei.





Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008 !

§ 1º A regulamentação de que trata este artigo, compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, o Regulamento das Tarifas e o Regimento Interno do SAAEB.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos".

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias for.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

dezembro de 2008.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de

HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR. **EDSON ANTÔNIO PEREIRA**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

Gazeta de Bebedouro 22/12/2001 Ano 77 nº 7275 p. B-7

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

#### LEI N.º 3132 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei n.º 714, de 11 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a

ART, 1\*. Passa a ter a seguinte redação o Art. 1\* da Lei n.\* 714, de 11 de dezembro de 1968:

"ARTIGO 1" - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Agua e Esgotos de Bebedouro - S.A.A B.B., com personalidade jurídica própria, sendo o Fôro na cidade de Bebedouro, dispondo de autonomia econômico - financeira a administrativa, dentro dos limites traçados na presente

ART. 2º - Passa a ter a seguinte redação as alíneas 'a" e "d" do Art. 2º da Lei Municipal n.º 714, de 11 de dezembro de 1968:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- c) ...

  d) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor."
- ART. 3° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dolação orgamentária própria, consignada na Lei nº 3131, de 13 de dezembro de 2001, Lei Orgamentária para 2002.
- ART. 4º Esta Lel entrarà em vigor em 1º de Janeiro de 2002.
- ART. 6° Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2863, de 11 de favereiro de 1999.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de dezembro de 2001

Davi Peres Agular Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 21 de dezembro de 2001

Roberto Afonso Giampaolo Diretor de Gabinete



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 152/2008: Altera a Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1.968, que especifica.

#### PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico — Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1.968, que especifica. Isto posto, passo a dar meu parecer.

#### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela o artigo 215, que reza:

Art. 215 – O município deverá administrar os **serviços de** áqua de interesse exclusivamente local.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência. No mais, nota-se do Projeto de Lei que o mesmo tem por fim imprimir alguns aperfeiçoamentos à Lei Municipal que criou o SAAEB, autarquia municipal que data de aproximadamente 40 anos. Dentre tais aperfeiçoamentos, aquele que suscita maiores esclarecimentos refere-se adequação a terminologia das receitas do SAAEB previstas no inciso "a", do artigo 5°, da Lei Municipal nº 714/68, as quais passariam a partir da aprovação do presente Projeto e serem classificadas de TARIFA, espécie do gênero "PREÇO PÚBLICO".

Pois bem. É certo que existe profunda divergência quanto à natureza jurídica dos serviços de fornecimento de "água e esgoto", a vista da lição do Mestre Luiz Henrique Antunes Alochio:

A Problemática do Enquadramento Jurídico da Remuneração dos Serviços de Saneamento Básico (Água e Esgoto): Taxa ou Tarifa/Preço Público ?
Luiz Henrique Antunes Alochio
Luiz Henrique Antunes Alochio
Doutorando em Direito (UERJ); Mestre em Direito Tributário (UCAM/RJ); Procurador do Município de Vitória/ES. (vide DVD Magister, edição nº 11, Jan./Fev./2007).

de modo que não vejo óbice no entendimento de adequar-se as receitas da autarquia à natureza jurídica de "TARIFA". Ademais, segundo o atual Código de Obras, isto é, a Lei Municipal nº 2.783/98 os serviços de água e esgoto não são mais compulsórios tal como o eram sob a égide da Lei Municipal nº 1.382/79, situação esta que "de per si" já confere plausibilidade à

"Deus seja louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

modificação de nomenclatura da receita da autarquia. É que segundo o Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

Presta-se a *tarifa* a remunerar os serviços *pró-cidadãos*, isto é, aqueles que visam a dar comodidade aos usuários ou a satisfazê-los em suas necessidades pessoais (telefone, energia elétrica, transportes etc.); ao passo que a *taxa* é adequada para o custeio dos serviços *pró-comunidade*, ou seja, aqueles que se destinam a atender a exigências específicas da coletividade (água potável, esgoto, segurança pública etc.) e, por isso mesmo, devem ser prestados em caráter compulsório e independentemente de solicitação dos contribuintes. Todo serviço público ou de utilidade pública não essencial à comunidade, mas de interesse de determinadas pessoas ou de certos grupos, deve ser prestado facultativamente e remunerado por *tarifa* para que beneficie e onere unicamente aqueles que efetivamente o utilizam.

Por essas considerações se vê que a *tarifa* e a *taxa* têm naturezas e finalidades diversas, embora ambas se destinem a remunerar atividades ou serviços prestados pelo Poder Público ou por seus delegados. Lamentável é que o legislador e o administrador tão frequentemente confundam essas duas modalidades de remuneração, instituindo uma pela outra, ou sinonimizando os termos – *taxa* e *tarifa* –, quando expressam conceitos fundamentalmente diversos e produzem conseqüências jurídicas bem diferenciadas (vide Direito Municipal Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, 14º edição, pág. 163, Malheiros Editores).

De tudo, pois, concluo que o Projeto está harmonizado com a lei de tal modo que não há obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.i.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 15 de dezembro de 2008.

Antonio Albarto Carnargo Salvatti Assistenta Jurifico Legislativo O.A.B./S.H. 112.825.

Nunicipal of S

"Deus seja louvado"



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 9 de dezembro de 2008.

OEP/ 《シン/2008/orm

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade dar nova redação aos artigos 2°, 3°, 5°, 6°, 10 e 14 da Lei Municipal nº 714, de 11 de dezembro de 1968, que cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, bem como revogar o art. 8° da mesma Lei Municipal.

Oportuno esclarecer, e conforme conversa informar na Câmara Municipal local ficou acordado a alteração do art. 4º da Lei Municipal nº 714/68, estabelecendo que a concessão dos serviços do SAAEB somente poderão ser feita por legislação específica, com a aprovação da Câmara.

Importante acrescentar ainda, que a alteração proposta é totalmente necessária, haja vista que é preciso adequar a legislação em apreço às normas atuais que regem a matéria, tais como: a Lei Municipal nº 3.742/2008, que dispõe sobre a política municipal de la composição de la c

"Deus Seja Louvado"

AMARIA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

JEOTE 10/12/2008 RIG: PREFEITURA M



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

saneamento ambiental e a Lei Municipal nº 3.802/2008, que dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

Por fim, informamos que o art. 4°, § 1° da Lei Municipal nº 3.802/2008, já determina que a cobrança do serviço de água no Município é tarifa, assim como já estabelece que o serviço de água e esgoto do Município somente poderá ser reajustado desde que expressamente autorizado pelo Poder Legislativo, mediante Projeto de Lei específico.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS

Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR. **EDSON ANTÔNIO PEREIRA**DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008 🗷

PROJETO DE LEI Nº 152 /2008.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 714, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS,

Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O SAAEB exercerá a sua ação em todo o município de Bebedouro, competindo-lhe:

a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato, inclusive de concessão, com empresas especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

b) Operar, manter conservar e explorar, os serviços de água potável e de esgotos sanitários ou através de contrato de concessão;

c) Lançar, fiscalizar e arrecadar tarifas dos serviços de água e esgotos;

d) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de água e esgotos, compatíveis com as leis em vigor;



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008 !

e) Fiscalizar permanentemente os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário, inclusive os serviços eventualmente concedidos;

f) Aplicar as penalidades previstas em Lei e no contrato de concessão dos serviços públicos do sistema de esgoto sanitário;

g) Zelar pela boa qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgoto sanitário, receberem queixas e reclamações dos usuários, notificando a concessionária quando for o caso, para a solução das questões nos prazos estabelecidos;

h) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de utilidade pública os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas objeto da concessão, cabendo à Prefeitura as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;

i) Auxiliar a Prefeitura Municipal a declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços e obras públicas objeto da concessão, cabendo à Prefeitura Municipal as desapropriações que se fizerem necessárias, sendo de exclusiva responsabilidade da municipalidade todas as indenizações delas decorrentes;

j) Obter autorizações, licenças e permissões necessárias ao cumprimento e execução dos serviços e obras concedidos;

k) Obter junto aos órgãos competentes as concessões; de direito de uso de mananciais de águas brutas e águas subterrâneas que se fizerem necessárias;





Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008 !

l) Ter acesso a todos os dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária de esgoto.

Art. 2º O artigo 3º da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O SAAEB será administrado por um Diretor e na sua falta por um Vice-Diretor, ambos com formação de nível superior em engenharia civil ou ambiental ou sanitarista ou formação na área de química, ou ainda com especialização em qualquer uma dessas modalidades, nomeado pelo Prefeito Municipal, com referendo da Câmara.

Parágrafo Único. Cabe ao Diretor e na sua ausência ao Vice-Diretor, representar o SAAEB em juízo ou fora dele".

**Art. 3º** O artigo 5º da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A receita do SAAEB provirá dos

recursos:

a) Tarifas e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: contas de água e esgotos, instalação, reparo e aferição de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgotos, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;"

<i>b)</i>	Revo	ogađ	o.						
c) .		• • • • • • • •	•••••	****		••••	• • • • • • •	 •••••	
d)		•••••			• • • • • •		••••	 •••••	•••••
e) .		•••••	• • • • • •	••••			· · • • • • •	 •••••	
<i>f)</i> .		•••••	*****		• • • • •			 	wolcine



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008
g)
h)
Parágrafo Único"".
Art. 4º O artigo 6º da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6° A classificação dos serviços de água e esgoto e as contas respectivas serão estabelecidas em Regulamento, enquanto que as condições para a concessão de seus serviços deverão ser apreciadas em Lei própria, mediante aprovação legislativa.
§ 1º As tarifas de água e esgoto serão fixadas e calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAEB.
§ 2º As tarifas serão calculadas por categoria residencial, comercial, industrial e pública e por faixas de consumo, devendo para fins de manutenção da ligação, ser estabelecida uma tarifa básica com valor fixo mensal e com franquia de 10 m³ (dez metros cúbicos) por economia".
Art. 5° O art. 8° da Lei Municipal n° 714 de 11 de dezembro de 1968 fica revogado.
Art. 6° O art. 10 da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10. O SAAEB terá quadro próprio de servidores, no qual será aplicado o Estatuto dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro."
Parágrafo Único".
airío



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 7º O art. 14 da Lei Municipal nº 714 de 11 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à complementação e regulamentação da presente lei.

§ 1° A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos, o Regulamento das tarifas e o regimento interno do SAAEB.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 dias a contar da data da vigência desta Lei para a aprovação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos."

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias for.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o art. 2º da Lei Municipal nº 3.132 de 21 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 9 de

dezembro de 2008.

Prefeito Municipal de Bebedouro

enunicioa, por 15 as



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

### LEI Nº 3802 de 15 de JULHO de 2008

Dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

- **Art.** 1º Esta lei institui o Plano Municipal de Saneamento Ambiental deste município, nos termos da Lei Municipal nº 3.742/2008, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental.
- Art. 2º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Ambiental não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio.

#### CAPÍTULO I DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO

- Art. 3º O atendimento às determinações legais de universalização e adequação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Bebedouro, nos padrões adotados no Plano de Saneamento Ambiental será viabilizado pela municipalidade, visando atender às recomendações descritas na Seção II do Capitulo I do Plano de Saneamento Ambiental, bem como as recomendações, os projetos e as obras necessárias previstas na Seção III deste Capítulo I.
- Art. 4º Os investimentos necessários à execução da programação do item III.2 da Seção III do Capítulo I poderão ser viabilizados através de recursos municipais, estaduais, federais, financiamentos, parcerias, concessão dos serviços e realinhamento tarifário.
- § 1º Para a recuperação de seu equilíbrio econômico-financeiro e a recomposição do valor tarifário visando sanar a defasagem apurada nos últimos anos, o serviço de água e esgoto do município poderá ser reajustado, desde que o reajuste seja expressamente autorizado pelo Poder Legislativo mediante projeto de lei específico.
- § 2º Os critérios para a análise das isenções deverão ser disciplinados por leis específicas.
- **Art. 5º** Desde que expressamente autorizado pelo Poder Legislativo por meio de projeto de lei específico, o Poder Executivo poderá outorgar a terceiros, mediante concessão de serviço público ou regime de PPP Parceria Público-Privada por prévia licitação, os serviços de esgotamento sanitário e tratamento de esgoto da cidade de Bebedouro, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal e da Lei Federal 11.107/2005.
- § 1º Na concessão dos serviços deverão ser cumpridas as determinações do § 2º do artigo 11 da Lei Federal 11.445/2007.



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 2º Os serviços de tratamento e abastecimento de água continuam sob a responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB.

#### CAPÍTULO II DO SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art. 6º O atendimento às determinações legais de universalização e adequação dos serviços públicos de coleta tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de Bebedouro, nos padrões adotados no Plano de Saneamento Ambiental será viabilizado pela municipalidade, visando atender às recomendações descritas na Seção II do Capitulo II do Plano de Saneamento Ambiental, bem como as recomendações, os projetos e as obras necessárias previstas na Seção III deste Capítulo II.
- Art. 7º Os investimentos necessários à execução da programação do item III.2 da Seção III do Capítulo II poderão ser viabilizados através de recursos municipais, estaduais, federais, financiamentos, parcerias, concessão dos serviços e manutenção das taxas de serviços de coleta e tratamento dos resíduos de serviços de saúde, regulamentadas pela Lei Municipal Complementar 44, de 14 de dezembro 2006.

#### CAPÍTULO III DO SISTEMA DE DRENAGEM URBANA

- Art. 8º O atendimento às determinações legais de universalização e adequação dos serviços públicos do sistema de drenagem urbana de Bebedouro, nos padrões adotados no Plano de Saneamento Ambiental será viabilizado pela municipalidade, visando atender às recomendações descritas na Seção II do Capitulo III do Plano de Saneamento Ambiental, bem como as recomendações, os projetos e obras necessárias previstas na Seção III deste Capítulo III.
- Art. 9º Os investimentos necessários à execução da programação do item III.2 da Seção III do Capítulo III poderão ser viabilizados através de financiamentos, parcerias, recursos municipais, estaduais e federais.

#### CAPÍTULO IV SISTEMA DE CONTROLE DA QUALIDADE DO AR, DE RUÍDOS E DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 10. O atendimento às determinações legais de universalização e adequação dos serviços públicos do sistema de controle da qualidade do ar, de ruídos e do uso e ocupação do solo de Bebedouro, nos padrões adotados no Plano de Saneamento Ambiental será viabilizado pela municipalidade, visando atender às recomendações descritas na Seção II do Capitulo IV do Plano de Saneamento Ambiental, bem como as recomendações, os projetos e obras necessárias previstas na Seção III deste Capítulo IV.





Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 11. Os investimentos necessários à execução da programação do item III.2 da Seção III do Capítulo IV poderão ser viabilizados através de financiamentos, parcerias, recursos municipais, estaduais e federais.

#### CAPÍTULO V MECANISMOS E PROCEDIMENTOS PARA AVALIAÇÃO SISTEMÁTICA DA EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DAS AÇÕES PROGRAMADAS

- Art. 12. Os aspectos técnicos, quanto aos serviços de água e esgoto, deverão ser administrados pela municipalidade, através do SAAEB.
- **Art. 13.** Os aspectos sócio-econômicos inerentes aos serviços públicos serão objeto das atribuições dos Conselhos da Cidade, do Meio Ambiente e do Saneamento Ambiental, que farão o papel da entidade reguladora.
- **Art. 14.** Os aspectos técnicos, quanto aos resíduos sólidos e à drenagem urbana deverão ser administrados pelo Poder Executivo, através do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, bem como pelo Departamento de Meio Ambiente e Departamento de Obras.
- **Art. 15.** O Plano Municipal de Saneamento Ambiental Serviços de Água e Esgotos, obrigatoriamente será examinado pela entidade reguladora em períodos não superiores a 4 (quatro) anos para verificação de sua consistência e atualidade, procedendo-se então às revisões eventualmente decididas.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental e o mapa dos pontos de intervenção do sistema de drenagem municipal estão detalhados em anexo.
- Art. 17. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 15 de julho de 2008.

#### Helio de Almeida Bastos Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura a 15 de julho de 2008.

Nelson Afonso

Assessor Técnico

"Deus seja louvado"



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

# LEI Nº 3742 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental e seus instrumentos, e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

#### SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Ambiental reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes, e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento ambiental do município de Bebedouro.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;
- II Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações técnicas e socioeconômicas, entendidas, fundamentalmente, como de saúde pública, tendo por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade vigentes, o manejo sustentável de esgotos sanitários, águas pluviais, resíduos sólidos e emissões atmosféricas, o controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças, a promoção sanitária e o controle ambiental do uso e ocupação do solo e prevenção e controle do excesso de ruídos, tendo como finalidade promover e melhorar as condições de vida da população urbana e rural.
- Art. 3º A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento ambiental.



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 4º Compete ao município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.

Parágrafo único. Os serviços de saneamento ambiental deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento ambiental, sempre autorizados por lei específica, formalizados mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento ambiental da população e que disciplinem os aspectos econâmico4inanceiros dos contratos.

#### SEÇÃO II Dos Princípios

- Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-á pelos seguintes princípios:
- I a prevalência do interesse público;
- II o ambiente salubre, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurá-lo;
- III o combate à miséria e seus efeitos, que prejudicam não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental dos assentamentos humanos e dos recursos naturais;
- IV a participação social nos processos de formulação das políticas, definição das estratégias, planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade dos serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos e na defesa da salubridade ambiental;
- V a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento ambiental;
- VI o respeito à capacidade de pagamento dos usuários na remuneração dos investimentos e dos custos de operação e manutenção dos serviços de saneamento a m bie ntal;
- VII o respeito à cidadania.

while is a so one of the solution of the solut



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

#### SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

- **Art. 7º** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:
- I a destinação de recursos financeiros administrados pelo município far-se-á segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas;
- II deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras conseqüências;
- III coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;
- IV atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;
- V deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade;
- VII as ações, obras e serviços de saneamento ambiental serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;
- VIII a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro compatibilizando com os Planos Municipais de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor da Cidade e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso exista;
- IX incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- X adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;
- XI promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento ambiental;
- XII realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento ambiental e educação sanitária;
- XIII o sistema de informações sobre saneamento ambiental deverá ser compatibilizado com os sistemas de informações sobre meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e saúde.
- Art. 8º O município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:
- I assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento ambiental que seja de interesse local e da competência do município;
- II implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir suas ações;
- Art. 9º O município, enquanto Poder Concedente de Saneamento Ambiental, poderá delegar a organização e a prestação desses serviços, nos termos o art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.
- Art. 10. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento ambiental, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.
- Art. 11. Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento ambiental a divulgar a planilha de custos dos serviços.

### CAPÍTULO II Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental

### SEÇÃO I Da Composição

- Art. 12. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental SMSA.
- Art. 13. O SMSA fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- Art. 14. O SMSA é composto dos seguintes instrumentos:
- 1 Plano Municipal de Saneamento Ambiental PMSA;
- II Conferência Municipal de Saneamento COMUSA;
- III Conselho Municipal de Saneamento Ambiental CMSA;
- IV Fundo Municipal de Saneamento Ambiental FMSA;
- V Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental SIMISA.

#### SEÇÃO II Do Plano de Saneamento Ambiental para o Município de Bebedouro

- Art. 15. O Plano de Saneamento Ambiental do Município de Bebedouro terá por finalidade articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, econômicos e financeiros, com o intuito de se alcançarem níveis crescentes de salubridade ambiental.
- Art. 16. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental PMSA será quadrienal e conterá, entre outros, os seguintes elementos:
- I avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;
- II objetivos e diretrizes gerais definidos mediante planejamento integrado, levando-se em conta outros planos setoriais e regionais;
- III estabelecimento de metas de curto e médio prazos;
- IV identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos;
- V formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;
- VI caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;
- VII cronograma de execução das ações formuladas;
- VIII definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

enuricisa, do



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- IX programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento ambiental, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.
- Art. 17. O PMSA será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando-se por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada setor do município.
- § 1º Os relatórios referidos no caput do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, reunidos sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".
- § 2º O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, eentre outros:
- I avaliação da salubridade ambiental dos setores Norte, Sul, Leste, Oeste, Centro, Distritos e Povoados, podendo ainda possuir subdivisões;
- II avaliação do cumprimento dos programas previstos no PMSA;
- III proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;
- IV as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental previstos no artigo 21 desta lei.
- § 3º O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.
- Art. 18. O projeto de lei relativo ao PMSA, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, deverá sempre ser encaminhado pelo prefeito do município à Câmara de Vereadores até 15 de março do primeiro ano do seu mandato.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do PMSA deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

### SEÇÃO III Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 19. A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental - COMUSA - reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Ambiental, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

. .



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- § 1º Deverão ser realizadas Audiências Setoriais de Saneamento como parte do processo e contribuição para a COMUSA, devendo abranger, no mínimo, os setores Norte, Sul e Centro da sede do município.
- § 2º A representação dos usuários na COMUSA será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.
- § 3º A COMUSA terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

# SEÇÃO IV Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental - CMSA -, parte integrante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental.

#### Art. 21. Compete ao CMSA:

- I formular as políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;
- II discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental.
- III publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";
- IV deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento am bie ntal:
- V fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
- VI regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e à adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;
- VII decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental:
- VIII atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento ambiental;
- IX estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

Enduction of the second



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- X estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- XI estimular a criação de Conselhos Setoriais de Saneamento Ambiental;
- XII articular-se com outros conselhos existentes no município e no Estado, com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- XIII elaborar e aprovar o seu regimento interno.
- Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão de composição paritária, com representação do Poder Público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligadas ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:
- I 1 (um) representante do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do município responsável pelo Saneamento Ambiental, que o presidirá:
- II 1 (um) representante do Departamento de Obras do município:
- III 2 (dois) do Departamento de Saúde, sendo pelo menos um da Vigílância Sanitária ou Epidemiológica:
- IV 1 (um) representante do SAAEB ou instituição responsável pelo saneamento:
- V 1 (um) representante de departamento do município responsável pelo meio ambiente:
- VI 1 (um) representante do Departamento Jurídico do município;
- VII 1 (um) representante de associações de bairros:
- VIII 1 (um) representante de associação do comércio ou indústria;
- IX 1 (um) representante das entidades ambientalistas do município;
- X 1 (um) representante de sindicato de trabalhadores:
- XI 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ou da Associação Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos;
- XII 1 (um) representante de instituição de pesquisa na área de saneamento ou de ensino superior;
- XIII 1 (um) representante de associação, conselho ou instituição da área jurídica.

To O Y O



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 23. A estrutura do CMSA será composta por uma Secretaria Executiva e o Colegiado, e suas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do CMSA será exercida pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

### SEÇÃO V Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental

- Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental FMSA -, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, Conselho do Meio Ambiente e Conselho da Cidade.
- Art. 25. O FMSA será gerido por um Conselho Diretor, composto exclusivamente por membros do CMSA e/ou do Conselho da Cidade e prefeito municipal, ou pessoa por ele indicada.
- Art. 26. Compete ao prefeito municipal assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria municipal, assinar cheques, notas de empenhos e ordens de pagamentos de despesas do Fundo, que forem determinadas pelo Conselho Diretor do FMSA.
- Art. 27. Serão beneficiários dos recursos do FMSA, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidades do município vinculadas à área de saneamento, tais como:
- I pessoas jurídicas de direito público;
- II empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- III fundações vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único. Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

- Art. 28. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo município que não seja por meio do FMSA.
- Art. 29. Os repasses financeiros do FMSA serão realizados, levando-se em conta, especialmente, que:
- I os recursos serão objetos de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

and 03



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- II a utilização dos recursos do FMSA, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;
- III a aplicação dos recursos do FMSA, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;
- IV o Plano Municipal de Saneamento Ambiental é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do FMSA;
- V fica vedada a utilização dos recursos do FMSA para pagamento de dívidas e cobertura de deficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

#### Art. 30. Constitui receita do FMSA:

- I recursos provenientes de dotações orçamentárias do município;
- II de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III transferência de outros fundos do município e do Estado para a realização de obras de ínteresse comum;
- IV parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VII as rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VIII parcelas de royalties;
- IX recursos eventuais;
- X outros recursos.

Parágrafo único. O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

#### CAPÍTULO III Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento Ambiental Municipal, com vigência no ano 2008, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 26 de março de 2008.

m le unicipa/ Municipa/ Municipa/



Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

- Art. 32. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento ambiental serão reorganizados para atender ao disposto nesta lei.
- Art. 33. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 34. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações designadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de fevereiro de 2008.

Helio de Almeida Bastos

**Prefeito Municipal** 

Publicada Na Secretaria da Prefeitura a 28 de fevereiro de 2008.

Nelson Afonso Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"

a OT o